



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.977 - DF (2014/0204336-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MULTI BRASIL FRANQUEADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : GISLAINE CAMPASSI DA SILVEIRA E OUTRO(S)
SUSETE GOMES E OUTRO(S)
SUSY GOMES HOFFMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MATUTE CAROZZI TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO
PROFISSIONAL LTDA
ADVOGADOS : CRISTIENE DO NASCIMENTO LEITE E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** CONTRATO DE FRANQUIA. ALTERAÇÃO. FORO DE ELEIÇÃO. **2.** COMPROVAÇÃO. VULNERABILIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. **3.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido da possibilidade de se declarar a nulidade da cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de adesão de franquia, desde que configurada a vulnerabilidade ou a hipossuficiência do aderente ou o prejuízo no acesso a justiça. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula deste Tribunal Superior.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.977 - DF (2014/0204336-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Multi Brasil Franqueadora e Participações Ltda. contra decisão monocrática, da minha lavra (e-STJ, fls. 481-483), que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim sumariado :

CONTRATO DE FRANQUIA. FORO DE ELEIÇÃO. ALTERAÇÃO.
POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA DO FRANQUEADO.
OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

Nas suas razões, o agravante alega que a decisão do Tribunal estadual não está alinhada com o Código de Processo Civil, bem como infringe diretamente a jurisprudência do ordenamento pátrio, sendo certa, portanto, a sua reforma.

Argumenta que houve a "violação noticiada, que deu ensejo ao Recurso Especial, considerando que as partes elegeram o foro contratualmente, de forma válida, além de comprovação, inclusive, da divergência jurisprudencial." (e-STJ, fl. 491)

Diante disso, pleiteia pela reforma da decisão agravada, para que seja provido o agravo interposto contra negativa de seguimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.977 - DF (2014/0204336-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o entendimento anteriormente firmado, o qual mantenho na íntegra (e-STJ, fls.497-499):

O recurso não merece provimento.

Isso porque, a jurisprudência desta Corte Superior possui o entendimento no sentido da possibilidade de declarar a nulidade da cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de adesão de franquia, desde que configurada a vulnerabilidade ou a hipossuficiência do aderente ou o prejuízo no acesso à justiça.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS. PACTO DE FRANQUIA DE MARCA E PRODUTOS. DISTRIBUIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO. AVENÇA COM MANIFESTO CARÁTER DE ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. INVALIDADE. MANIFESTA VULNERABILIDADE DA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 100, INCISO IV, ALÍNEA "D", DO CPC. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 244.613/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 05/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. FRANQUIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE.

1. Não se constata violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem dirime, como no caso, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

2. A cláusula de eleição de foro firmada em contrato de adesão de franquia é válida, desde que não tenha sido reconhecida a hipossuficiência de uma das partes ou embaraço ao acesso da justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 493.882/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 18/09/2012)

PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO ENTRE FRANQUEADA E FRANQUEADORA. EMPRESAS DE GRANDE PORTE. VALIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO.

A só e só condição de a eleição do foro ter se dado em contrato não acarreta a nulidade dessa cláusula, sendo imprescindível a constatação de cerceamento de defesa e de hipossuficiência do aderente para sua inaplicação.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 545.575/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 295)

No caso, a instância ordinária assentou que "sopesando o contrato social da agravante (fls. 29/97), o contrato de franquia (fls. 101/131) e a própria declaração de imposto de renda da agravada (fls. 184/215), penso inexistir dúvida de que esta última é parte infinitamente mais fraca, a qual não pode discutir ou resistir às cláusulas impostas pelo contrato de adesão, de modo que exigir da microempresa, cuja atuação é regional e limitada pelo próprio contrato de franquia (fl. 105), ajuizar a ação e comparecer aos atos do processo em outro Estado da Federação, (São José do Rio Preto/SP), implica necessariamente em restrição 'ou especial dificuldade de acesso ao judiciário' (fl. 309)

Nesse contexto, verifica-se que não merece reparo a decisão impugnada, pois o acórdão recorrido julgou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior, incidindo, na espécie, o enunciado n. 83 da Súmula deste Tribunal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0204336-8

AgRg no
AREsp 576.977 / DF

Números Origem: 00093733520138070000 00127901520128070005 20120510094740 20120510130804
20130020093730 93733520138070000

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MULTI BRASIL FRANQUEADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : GISLAINE CAMPASSI DA SILVEIRA E OUTRO(S)
SUSY GOMES HOFFMANN E OUTRO(S)
SUSETTE GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MATUTE CAROZZI TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO
PROFISSIONAL LTDA
ADVOGADOS : CRISTIENE DO NASCIMENTO LEITE E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Franquia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MULTI BRASIL FRANQUEADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : GISLAINE CAMPASSI DA SILVEIRA E OUTRO(S)
SUSY GOMES HOFFMANN E OUTRO(S)
SUSETTE GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MATUTE CAROZZI TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO
PROFISSIONAL LTDA
ADVOGADOS : CRISTIENE DO NASCIMENTO LEITE E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.